

Acórdão: 23.298/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002438962-88
Impugnação: 40.010154639-07
Impugnante: Magazine Luiza S/A
IE: 040299210.56-97
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, nos meses de agosto de 2017 a maio de 2018.

Relata o Fisco que a Autuada descumpriu as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital EFD/ICMS/IPI, especificamente no que tange o Registro 0200 - Tabela de Identificação do Item, eis que não observou a regra de que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao Fisco.

Assim, exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 25/43 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 600/610.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração.

Aduz que a acusação fiscal se ampara em dispositivos legais postos de forma genérica, sem especificação nenhuma, o que repercute negativamente sobre a

legalidade do procedimento e que, assim, a par da generalidade do conteúdo destes instrumentos normativos, o Fisco não fundamentou a infração imputada à Impugnante.

Menciona que é preciso haver uma correlação específica entre normas e o fato dito infringente, qual seja a obrigação que deixou de ser praticada pelo Contribuinte. À evidência, conclui, a descrição e o enquadramento legal da suposta infração foram feitos sem o necessário rigor técnico.

Defende que, sendo impossível à Autuada conhecer a acusação conferida a si, acaba por haver afronta ao contraditório e óbice a sua ampla defesa.

Entretanto, analisando-se o Auto de Infração (AI) em face dos requisitos de validade previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, observa-se que a motivação para a sua lavratura está claramente descrita no seu relatório:

Constatou-se, mediante conferência dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital EFD, SPED, que a Autuada, nos meses de agosto de 2017 a maio de 2018, descumpriu a obrigação acessória determinada pela legislação tributária constantes das orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital-EFD/ICMS/IPI, especificamente no que tange o Registro 0200- Tabela de Identificação do Item (Produto e Serviços): A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco).

Verifica-se que constam do campo infringências os artigos do Anexo VII do RICMS/02, que embasam especificamente o lançamento tributário.

Ademais, a respeito da discussão, o Fisco explica:

(...) nas citações dos dispositivos legais infringidos transcritos pela Impugnante (fls. 27/29 do e-PTA), não foi transcrito o dispositivo, devidamente incluído no Auto de Infração, que trata mais especificamente sobre a obrigatoriedade de o código de produto ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco. Como pode-se observar no Auto de Infração, fl. 2 do e-PTA, na capitulação legal está devidamente incluído entre os dispositivos infringidos o Ato COTEPE/ICMS Nº 9, de 18/04/2008, especificamente o Art. 1º, § único e o Anexo Único, item 2.4.2.2.

Além disso, os referidos dispositivos legais estão também capitulados no Relatório Fiscal Complementar, Fl. 6 do e-PTA.

Assim, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas, e foram concedidos ao Sujeito Passivo todos os prazos legalmente previstos para apresentarem a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Por fim, conforme se verifica pelas impugnações e documentos apresentados, a Autuada compreendeu perfeitamente o lançamento e se defendeu de forma clara e consistente das acusações fiscais, abordando de forma detalhada e exemplificativa todos os aspectos relacionados com a situação.

Lado outro, a Defesa argumenta “*bis in idem*”, tendo em vista que o período autuado nestes autos (agosto de 2017 a maio de 2018) já está compreendido no período autuado no PTA nº 01.002318071-37, dentre outras, pelas mesmas supostas infrações.

Novamente, sem razão a Defesa.

O Auto de Infração citado pela Impugnante (PTA nº 01.002318071-37) versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS retido por Substituição Tributária e do ICMS - Operações Próprias, créditos esses objetos de pedidos de restituição, que foram indeferidos pelo Fisco e não estornados pela Contribuinte.

Assim, o PTA nº 01.002318071-37 exige da Autuada ICMS, Multa de Revalidação (50%) capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada (50%) prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei 6.763/75.

Por sua vez, no presente Auto de Infração exige-se a penalidade por descumprimento de obrigação acessória determinada pela legislação tributária, a de entregar arquivos eletrônicos em conformidade, aplicando-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Conclui-se, portanto, patente a diferença entre os PTA lavrados.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônico da EFD, no período de agosto de 2017 a maio de 2018, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto:

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

(...)

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 2.0.22, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "4CEC4033B58C2FBC4B32406C542E95D7", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

(...)

2.4.2.2- Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços) - A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o mesmo código em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado observando-se que:

a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final;

b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente.

c) O código de item/produto a ser informado no Inventário deverá ser aquele utilizado no mês inventariado.

d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de "diversas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entradas", "diversas saídas", "mercadorias para revenda", etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção.

(...) (Grifou-se)

Logo, o Ato COTEPE/ICMS nº 9 é norma específica que obriga escriturar o mesmo código de produto em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado.

A Impugnante alega, em sua peça de defesa, que as divergências constatadas nos códigos dos produtos escriturados se deram em função apenas de um equívoco no sistema, com a inclusão do número "1" no início do código.

Afirma ainda que o referido erro sistêmico em nada prejudica, uma vez que a própria Fiscalização verificou o equívoco.

Contata-se, portanto, que a Autuada admite a inconsistência nos arquivos eletrônicos, mas tenta relativizá-la, afirmando que é apenas um erro sistêmico que poderia ser suprido pela própria Fiscalização.

Tal argumento não se sustenta.

É dever do Contribuinte entregar os arquivos eletrônicos em conformidade com a legislação, conforme determinações legais já devidamente citadas.

Repita-se: a legislação é clara: a identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o mesmo código em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado.

Importante a observação fiscal de que: *“o fato de a impugnante incluir por suposto equívoco o algarismo “1” nos códigos de produtos no Registro 0200 Tabela de Produtos do SPED e ao mesmo tempo emitir notas fiscais de saída sem a inclusão do algarismo “1” nos códigos de produtos, inviabiliza o controle e o cruzamento das informações via sistema informatizado”*.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufems por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2022.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

M/P